



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770114 - SP(2024/0390132-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOUZA & TIBURCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
AGRAVADO : CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
AGRAVADO : IGOR POSSEBON ZEN
AGRAVADO : JERONIMO BRAS POLONI
AGRAVADO : ADEMIR ZEN
AGRAVADO : MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
AGRAVADO : MARIANA PEDROSO POLONI
AGRAVADO : CHRISTIANE ROBERTA SPAGNOL GORGA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
AGRAVADO : ANTONIO JOAO LUCCHI
ADVOGADO : ANA CAROLINA FOGAÇA - SP454614
AGRAVADO : CHZ CILINDROS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADA : MAYRA ESTEVES - SP337313
AGRAVADO : EDELSON LUIZ FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
AGRAVADO : JONAS LEME DE MELO
AGRAVADO : WAGNER OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO CORREIA - SP888888
AGRAVADO : JOSE EDUARDO VIANNA
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA - SP159256
SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUI PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil"* (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe de 25/02/2010). Precedente reafirmado no julgamento do: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1102362/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 03/10/2017.
2. *"O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp n. 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/02/2025, DJEN de 12/03/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770114 - SP(2024/0390132-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOUZA & TIBURCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
AGRAVADO : CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
AGRAVADO : IGOR POSSEBON ZEN
AGRAVADO : JERONIMO BRAS POLONI
AGRAVADO : ADEMIR ZEN
AGRAVADO : MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
AGRAVADO : MARIANA PEDROSO POLONI
AGRAVADO : CHRISTIANE ROBERTA SPAGNOL GORGA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
AGRAVADO : ANTONIO JOAO LUCCHI
ADVOGADO : ANA CAROLINA FOGAÇA - SP454614
AGRAVADO : CHZ CILINDROS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADA : MAYRA ESTEVES - SP337313
AGRAVADO : EDELSON LUIZ FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
AGRAVADO : JONAS LEME DE MELO
AGRAVADO : WAGNER OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO CORREIA - SP888888
AGRAVADO : JOSE EDUARDO VIANNA
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA - SP159256
SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUI PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil"* (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe de 25/02/2010). Precedente reafirmado no julgamento do: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1102362/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 03/10/2017.
2. *"O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp n. 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/02/2025, DJEN de 12/03/2025).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 342-344).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 286):

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Acolhimento parcial. Inconformismo de terceiro denominado sócio oculto, incluído no polo passivo do incidente de desconconsideração. Embargos monitórios. Estabilização da demanda. Suspensão do feito desnecessária. Inexistência de título executivo judicial a autorizar a apuração de ilicitude de procedimento de ex-sócios e sócios, com avaliação de conduta, nos termos do art. 50 do CC. Condição de sócio do agravante e práticas de fraude ao locupletamento indevido não ancoradas em atos de gestão provados junto à devedora. Impossibilidade de inclusão no polo passivo da demanda, também por inexistência de título executivo judicial. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Inicialmente, em face do acórdão recorrido, a parte recorrente interpôs o recurso especial de fls. 296-305.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos em face do acórdão da Corte local foram rejeitados (fls. 316-320).

Em seguida, a parte recorrente interpôs o recurso especial de fls. 323-329.

Nas razões deste segundo recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou, exclusivamente, suposta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sustentando que não houve omissão no acórdão anterior, uma vez que não houve pedido de fixação de honorários em sede recursal, e

(ii) art. 85, § 1º, do CPC, em razão da fixação indevida de verba honorária sucumbencial em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, hipótese para a qual alega não haver previsão legal.

No agravo (fls. 347-352), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 355-361).

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial de fls. 296-305

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "*quando o Tribunal de origem, no âmbito de juízo de retratação, modifica os fundamentos do acórdão recorrido, cabe à parte ratificar o recurso especial já interposto, aplicando, por analogia, a Súmula 579 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)*" (AgInt no REsp n. 1.984.243/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE RETRATAÇÃO. JUÍZO DE DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

"O Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, proferiu novo julgamento e modificou o entendimento anteriormente exarado. Dessa forma, como houve alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto seria medida de rigor, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579/STJ" (AgInt no REsp n. 1.903.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021).

Recurso especial não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME À LUZ DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RATIFICAÇÃO DO APELO. NECESSIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. "Consoante o entendimento do STJ, havendo a alteração do fundamento adotado pela Corte de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto é obrigatória, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 579 do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.953.257/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.776/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022; AgInt no REsp 1.659.599/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no REsp 1.493.826/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/8/2017; AgRg no AREsp 763.083/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 7/3/2016; AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/2/2016).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.636.173/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No caso ora em julgamento, após a interposição do primeiro recurso especial (fls. 296-305) — no qual se apontou ofensa aos arts. 133 e 134 do CPC e 50 do CC —, foram acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Todavia, após o acórdão dos aclaratórios, não houve ratificação da primeira insurgência, mas somente a interposição de um segundo recurso especial, o de fls. 323-329, com objeto distinto do veiculado no primeiro — violação dos arts. 85, § 1º, e 1.022 do CPC.

Assim sendo, ausente a ratificação das razões do primeiro recurso especial (fls. 296-305), não há como conhecê-lo.

Do recurso especial de fls. 323-329

A parte recorrente alega, em primeiro lugar, violação do art. 1.022 do CPC, afirmando que não havia pedido recursal específico de honorários e que os embargos de declaração foram indevidamente acolhidos para incluir verba sucumbencial.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que, nos embargos declaratórios opostos às fls. 308-309, a parte embargante, ora recorrida, alegou justamente omissão da Corte local quanto ao arbitramento de honorários em favor do respectivo patrono. O Tribunal *a quo* acolheu os aclaratórios e, então, fixou a verba

honorária sucumbencial. Ainda que não constante nos pedidos formulados na peça do agravo de instrumento à fl. 19, não há falar em atuação *extra petita* da Corte local e tampouco em violação do art. 1.022 do CPC. Isso porque a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condenação do perdedor em honorários sucumbenciais é um pedido implícito que, portanto, não exige formulação expressa. Nesse exato sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO IMPLÍCITO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Segundo entendimento sedimentado por este Tribunal Superior, em sede de recurso especial repetitivo, *"A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil"* (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe de 25/02/2010). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1102362/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 03/10/2017)

Portanto, era perfeitamente admissível que o Tribunal de origem, se assim entendesse cabível a fixação, o fizesse ao acolher os embargos de declaração, embora ausente pedido expresso no agravo de instrumento.

Ademais, contudo, em segundo lugar, a parte recorrente sustenta que é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal, apontando suposta violação do art. 85, § 1º, do CPC.

Novamente, sem razão a parte recorrente. Isso porque, recentemente, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e decidiu pela possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da parte que restar vencida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido .

(REsp n. 2072206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/02/2025, DJEN de 12/03/2025)

Portanto, a decisão da Corte de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que obsta o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto:

(i) NÃO CONHEÇO do recurso especial de fls. 296-305, e

(ii) NEGO PROVIMENTO ao agravo e ao recurso especial de fls. 323-329.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.770.114 / SP

Número Registro: 2024/0390132-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027842820188260451 10076511820168260451 20240000028425 20240000247445
22637660920238260000 2263766092023826000050000 27842820188260451
2784282018826045110076511820168260451

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOUZA & TIBURCIO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

AGRAVADO : CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE
EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

AGRAVADO : IGOR POSSEBON ZEN

AGRAVADO : JERONIMO BRAS POLONI

AGRAVADO : ADEMIR ZEN

AGRAVADO : MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

AGRAVADO : MARIANA PEDROSO POLONI

AGRAVADO : CHRISTIANE ROBERTA SPAGNOL GORGA

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

AGRAVADO : ANTONIO JOAO LUCCHI

ADVOGADO : ANA CAROLINA FOGAÇA - SP454614

AGRAVADO : CHZ CILINDROS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

ADVOGADA : MAYRA ESTEVES - SP337313

AGRAVADO : EDELSON LUIZ FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS : FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

AGRAVADO : JONAS LEME DE MELO

AGRAVADO : WAGNER OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO CORREIA - SP888888

AGRAVADO : JOSE EDUARDO VIANNA

ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA - SP159256

SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026